



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.675, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Estabelece condição para interrupção de serviço público por inadimplemento do usuário e veda cobrança de tarifas mínimas pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-952/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Estabelece condição para interrupção de serviço público por inadimplemento do usuário e veda cobrança de tarifas mínimas pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 6º

.....
§ 5º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo somente poderá ocorrer mediante prévia e clara comunicação autônoma e que só trate desse assunto ao usuário, com indicação de prazo limite para regularização do débito.” (NR)

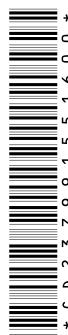
Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º

.....
§ 5º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição estabelece condição para interrupção por inadimplemento do usuário de serviço público e veda cobrança de tarifas mínimas pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, o que representa duas importantes medidas para preservação do direito dos consumidores à continuidade do fornecimento desse serviço.

Entendemos que, para haver interrupção do fornecimento de energia por inadimplência, deveria ser necessária a prévia apresentação de uma notificação autônoma e clara ao usuário, o que não ocorre na atualidade. Concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica informam de maneira muito discreta sobre a possibilidade de interrupção, utilizando informes de tamanho reduzido na própria conta para apresentar parcelas que se encontram em aberto. Esse cenário leva à interrupção de fornecimento de um serviço essencial mesmo em situações de mero esquecimento por parte do usuário.

Adicionalmente, entendemos que a cobrança de tarifas mínimas pela prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica não possui o devido respaldo legal. A despeito disso, o consumidor é cobrado por valor correspondente a um volume de energia, mesmo que não a tenha consumido. Trata-se de uma sobretarifação indevida, que acomete principalmente consumidores com perfil de consumo de média-baixa renda.

Não podemos desprezar, ainda, os efeitos ambientais de se cobrar a tarifa mínima, uma vez que tal conduta incentiva o usuário a consumir uma energia que não utilizaria, mas pela qual deverá pagar mesmo assim. É um desestímulo à economia e ao uso racional da energia elétrica, que se reflete no volume a ser contratado pelas distribuidoras e até mesmo nas emissões de gases de efeito estufa do setor elétrico brasileiro.

Entendemos necessária a aprovação desta proposição, razão pela qual solicitamos o apoio dos Pares para essa finalidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* c d 2 3 7 9 1 5 5 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0213;8987
LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-0304;8631

FIM DO DOCUMENTO